SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019372 - SP (2025/0293361-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ORLANDO ROSA - SP066600
		IDUVALDO OLETO - SP020581
		LARISSA ALENCAR CLAUDINO - SP382159
		ORLANDO D´AGOSTA ROSA - SP163745
AGRAVADO	:	MARIA ROSALIA FONSECA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
		LEONARDO SOARES TITO - MG117067

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. SALDO. IMPENHORABILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência das Súmulas nºs 283/STF e 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 921fadfd-827e-4fad-8dce-bfa6b68765d3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019372 - SP (2025/0293361-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ORLANDO ROSA - SP066600
		IDUVALDO OLETO - SP020581
		LARISSA ALENCAR CLAUDINO - SP382159
		ORLANDO D´AGOSTA ROSA - SP163745
AGRAVADO	:	MARIA ROSALIA FONSECA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
		LEONARDO SOARES TITO - MG117067

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. SALDO. IMPENHORABILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.
1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência das Súmulas nºs 283/STF e 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Preliminar de preclusão consumativa Não acolhimento Decisão agravada que foi impugnada por dois embargos de declaração opostos em face de duas decisões diferentes, inexistindo violação ao princípio da unirrecorribilidade Mérito Contrato de empréstimo para capital de giro Decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente e o reconhecimento da impenhorabilidade sobre o saldo remanescente de imóvel leiloado Irresignação da coexecutada Prazo prescricional de cinco anos, ex vi do que preceitua o art. 206, § 5º, I, do Código Civil Prescrição intercorrente não configurada Feito que não ficou paralisado por inércia do credor pelo período*

Documento eletrônico VDA57932833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:22
Código de Controle do Documento: 5f6ec693-5220-4cab-abf6-7bb930c6dbb7

superior a cinco anos – Orientação emanada do IAC (Incidente de Assunção de Competência) suscitado no Recurso Especial 1.604.412/SC Arrematação de imóvel por inadimplência de contrato de financiamento com alienação fiduciária Bem de família reconhecido Saldo remanescente que preserva sua natureza original, recebendo a proteção da Lei nº 8.009/90 e do art. 1.715, parágrafo único do Código Civil Decisão parcialmente reformada Recurso parcialmente provido." (e-STJ fl. 1.079)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.282/1.286).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.099/1.108), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/1.990: sustenta que a impenhorabilidade, quando houver vários imóveis residenciais, recai sobre o de menor valor; afirma que a agravante possui diversos imóveis, nenhum registrado como bem de família, e que o imóvel de matrícula nº 70.576 não é o de menor valor; conclui que o saldo remanescente da arrematação não é impenhorável na execução fundada em cédula de crédito bancário de capital de giro;

(ii) art. 507 do Código de Processo Civil: sustenta preclusão consumativa porque a parte adversa teria oposto dois embargos de declaração idênticos contra a mesma decisão, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, de modo que a rediscussão violaria a vedação de revolver questão já decidida no curso do processo.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.290/1.366), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A alegada ofensa aos arts. 5º, parágrafo único, da Lei nº. 8.009/1.990 e 507 do Código de Processo Civil foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

"Por proêmio, malgrado as consideradas alegações do agravado em contraminuta, inexiste preclusão consumativa. Com efeito, os embargos de declaração (fls. 891/903 e 961/970) não foram opostos em face da mesma decisão e tampouco são idênticas.

Compulsando os autos, verifica-se que o segundo embargos de declaração foram opostos com a insistência de que haveria flagrante falta de fundamentação nas decisões de fls. 875/876 e 958, ressaltando que a omissão e obscuridade permanecia.

Nesses termos, ainda que a coexecutada tenha reiterado alguns termos dos embargos anterior, adicionou fundamentação no sentindo de demonstrar a omissão e obscuridade do juízo não só na decisão principal (fls. 875/876), mas também na decisão posterior que analisou os embargos de declaração (fl. 958).

Portanto, não se vislumbra violação ao princípio da unirrecorribilidade, sendo incontornável o conhecimento do presente recurso.

(...)

Por fim, com relação à alegada impenhorabilidade do saldo remanescente da arrematação, razão assiste à agravante.

Destarte, na ação cautelar inominada, posteriormente convertida em ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos

Documento eletrônico VDA57932833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:22
Código de Controle do Documento: 5f6ec693-5220-4cab-abf6-7bb930c6dbb7

morais (nº 3907477-35.2013.8.13.0024), a discussão limitou-se sobre a nulidade da notificação por edital e a consequente nulidade da consolidação de propriedade e do leilão do imóvel. Nesses termos, não houve discussão sobre a caracterização do imóvel como bem de família (sentença fls. 559/569; acórdão da apelação fls. 809/811; acórdão dos embargos de declaração fls. 812/815; certidão de trânsito em julgado fl. 848).

De seu turno, na ação de imissão na posse (nº 4031780-24.2013.8.13.0024), o arrematante requereu a expedição do mandado de imissão, restando consignada a validade da venda do imóvel (sentença fls. 570/581; acórdão da apelação fls. 816/818; acórdão dos embargos de declaração fls. 819/823; certidão de trânsito em julgado fl. 873).

Com espeque nessas premissas, respeitado entendimento diverso, denota-se que em nenhuma das demandas houve pronunciamento dispositivo acerca do reconhecimento, ou não, do bem de família que foi objeto de leilão.

Nesses termos, revela-se cabível a discussão sobre a matéria, porquanto a coexecutada aduziu a impenhorabilidade sobre o saldo remanescente desde a impugnação apresentada em 06/03/2015 (fls. 310/323).

Forte nessas premissas, com relação à caracterização do bem de família, a autora trouxe aos autos elementos suficientes ao seu reconhecimento, notadamente a decisão nos autos da execução fiscal nº 0024.14.165520-9, lançada em 05/04/2019, deferindo o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 70.576, em razão da sua impenhorabilidade (fls. 716/717).

Nesses termos, de rigor a aplicação do Enunciado 14, da Jurisprudência em tese do STJ, que preconiza que 'a preclusão consumativa atinge a alegação de impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior sobre o tema.'

Cumpre asseverar que contra a referida decisão não há notícia de interposição de recurso próprio no momento oportuno naqueles autos. Consequentemente, operou-se a preclusão consumativa quanto à matéria, sendo inviável sua rediscussão nos presentes autos, a teor do artigo 507 do Código de Processo Civil: 'É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão'.

Em razão do reconhecimento da impenhorabilidade, faz-se mister pontuar que o valor excedente da arrematação de bem de família não pode ser utilizado, conforme artigo 1.715, parágrafo único do Código Civil, in verbis:

(...)

Por fim, não se olvida que o exequente da presente demanda é o mesmo credor que levou a cabo a arrematação do imóvel em razão da inadimplência do contrato de financiamento de imóvel objeto da matrícula nº 70.576, do 2º CRI da Comarca de Belo Horizonte/MG (fls. 184/207). Não obstante, o crédito executado nesta demanda é originário de empréstimo para capital de giro, consubstanciada em Cédula de Crédito Bancário nº 5066845 (fls. 10/23) e termo aditivo (fls. 24/27), não contando com as exceções do art. 3º, da Lei nº 8.009/90. Outrossim, compulsando os termos contratuais, verifica-se que o imóvel ou os direitos aquisitivos sobre ele não foram dados em garantia pela coexecutada (fls. 14/15 e 25)." (e-STJ fls. 1.078/1.096)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57932833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:22
Código de Controle do Documento: 5f6ec693-5220-4cab-abf6-7bb930c6dbb7

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Ademais, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela impenhorabilidade do imóvel e do saldo da arrematação, conforme se extrai da leitura do voto condutor acima citado.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Rever as conclusões quanto à comprovação de que o imóvel é utilizado como residência pela recorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."
(AREsp 3.037.979/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, III E IV, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de maneira clara, sólida e fundamentada, ainda que sem acolher a tese do recorrente, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.
2. A ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos não gera nulidade processual quando não há prejuízo à parte, especialmente se esta teve acesso aos autos. Aplicação da Súmula 83/STJ.
3. A impenhorabilidade de imóvel como bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, exige comprovação de que o bem é utilizado para a subsistência da entidade familiar. No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, pela ausência de comprovação pela recorrente de que os valores obtidos pelo imóvel teriam como finalidade o sustento de sua família, sendo inviável a revisão dessa conclusão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 1.958.121/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Por fim, no que se refere ao alegado dissídio interpretativo, a incidência das Súmulas nºs 283/STF e 7/STJ impede, também, o conhecimento da mesma matéria pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA57932833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:22
Código de Controle do Documento: 5f6ec693-5220-4cab-abf6-7bb930c6dbb7

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:22
Código de Controle do Documento: 5f6ec693-5220-4cab-abf6-7bb930c6dbb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.019.372 / SP

Número Registro: 2025/0293361-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00126081820128260161 126081820128260161 126081820128260161161012012012608 126081820128260161161012012012608 2012001050 161012012012608 2012001050 22869453520248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ORLANDO ROSA - SP066600
	IDUVALDO OLETO - SP020581
	ORLANDO D´AGOSTA ROSA - SP163745
	LARISSA ALENCAR CLAUDINO - SP382159
AGRAVADO	: MARIA ROSALIA FONSECA
ADVOGADOS	: VINICIOS LEONCIO - MG053293
	MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
	LEONARDO SOARES TITO - MG117067
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59391666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: 27dc9e71-6db9-422e-af7a-57778a907652

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: 27dc9e71-6db9-422e-af7a-57778a907652